



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 18/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 19973.100103/2020-51

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S/A

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ: 02.558.157/0001-62 contra a decisão desta Pregoeira que determinou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA . , CNPJ: 14.139.773/0001-68, vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020, por oferecer o menor preço e atender às condições de habilitação expostas no item 9 do instrumento convocatório, conforme Ata da Sessão pública (SEI 14799187).

1.2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação SEI 19973100103/2020-51, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A licitante TELEFONICA BRASIL S/A alega que a empresa habilitada não atende as condições de habilitação, como segue:

TELEFONICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar suas

Razões de Recurso

em face dos atos que declararam a EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA. vencedora do certame, conforme os seguintes fundamentos:

I - TEMPESTIVIDADE

Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico N° 00018/2020 (SRP), a “Data limite para registro de recurso” é 08/04/2021, sendo tempestiva, portanto, a presente manifestação.

II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Conforme a ata da sessão pública do pregão, a Telefônica registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

Motivo Intenção: Prezado Senhor Pregoeiro, boa tarde, manifesto intenção de recurso haja vista que a empresa declarada vencedora não atendeu as exigências editalícias em relação a documentação cadastral bem como documentação técnica. Discorreremos sobre os itens citados no Recurso a ser apresentado.

A recorrente, TELEFONICA, identificou que a recorrida, EXTREME, não atendeu ao item 9.11.1.4 do edital, referente aos quantitativos mínimos exigidos para os atestados.

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, QUANTIDADES e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

(...)

9.11.1.4. A realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premisses) de organização pública ou privada com NO MÍNIMO 5 MÁQUINAS VIRTUAIS E DE 1 INSTÂNCIAS DE BANCO DE DADOS PARA AMBIENTE EM NUVEM PÚBLICA. (grifamos)

De acordo com o documento anexado pela EXTREME, os atestados que pretendem atender ao subitem 9.11.1.4 são ACT03 IN_PACTO e ACT04 SEFAZ_RJ_027. Após a análise desses atestados, verifica-se que o mínimo exigido não foi atendido.

Ora, nos termos do item 9.18, “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital”.

A falta de comprovação do mínimo exigido para a habilitação não pode ser sanada por meio de diligência. Consoante o item 9.3.1 “Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º da Lei 8666/1993, é definido no caput do art. 41 do mesmo diploma, segundo o qual “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (grifo nosso).

Neste ponto, CARLOS PINTO COELHO MOTTA assinala que “O artigo em questão

constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o Licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos” . A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também sinaliza exatamente nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido . (grifos nossos)

Sendo assim, impõe-se a medida de inabilitação da licitante ora recorrida.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 9ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 363.

2 STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135

III – REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a TELEFONICA BRASIL S/A, requer ao Pregoeiro, que acolha as razões de recurso ora apresentadas para inabilitar a licitante EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA., passando-se à análise da proposta subsequente.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

3.1. Por seu turno, a recorrida encaminhou suas contrarrazões conforme a seguir:

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (“EDS”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.139.773/0001-68, com sede na Rua Jose Versolato, nº 101, Andar 12 Sala 123, 09.750-730, Centro, São Bernardo do Campo, São Paulo – SP, CEP: 09.750-730, neste ato representada na forma de sua documentação societária, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº.10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pelas empresas AX4B – Sistemas de Informática LTDA. (“AX4B”), GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A. (“GLOBALWEB”), TELEFÔNICA BRASIL S.A. (“TELEFÔNICA”) e CLARO S/A (“CLARO”) conjuntamente denominadas como “Recorrentes” e devidamente qualificadas nos autos do Pregão Eletrônico nº 018/2020, em face da decisão que declarou a EDS como vencedora do certame licitatório, pelos motivos de fato e de direito expostos, que serão demonstrados adiante:

(...)

3 – DO RECURSO APRESENTADO PELA TELEFÔNICA

3.1. DO CUMPRIMENTO AO ITEM 9.11.1.4. DO EDITAL

50. Em recurso administrativo, a licitante TELEFÔNICA alega que os atestados apresentados pela EDS não comprovariam o mínimo de 5 (cinco) máquinas virtuais e de 1 (uma) instâncias de banco de dados para o ambiente em nuvem pública e, por essa razão, requer a inabilitação da EDS.

51. No entanto, o argumento raso utilizado pela Recorrente foi afastado pelo próprio órgão público licitante em Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME elaborada pela equipe técnica da Coordenação-Geral de Contratação de Tecnologia da Informação e Comunicação Central do Ministério da Economia.

52. Ao avaliar os atestados ACT03 IN_PACTO e ACT04 SEFAZ_RJ_027, a equipe técnica da CGTIC/CENTRAL entendeu que a EDS cumpriu, com louvor, o item 9.11.1.4. do Edital, como demonstra a Tabela 4 da citada Nota Técnica:

53. De acordo com a Tabela acima, o atestado ACT03_IN.PACTO por si só é capaz de atender ao item editalício, visto que evidencia a migração de 6 (seis) máquinas virtuais e 1 (uma) instância de banco de dados sendo que a exigência demandava somente a comprovação de 5 (cinco) máquinas virtuais e 1(uma) instância de banco de dados.

54. Se somarmos o atestado ACT03_IN.PACTO e ACT04 SEFAZ_RJ_027, como permite o item 9.11.2.1 do Edital, a EDS possui qualificação técnica para realizar migrações de ambiente de hospedagem próprio para ambiente em nuvem pública com 10 (dez) máquinas virtuais, ou seja, com o dobro de máquinas exigidas pelo Edital.

55. Deve-se ressaltar, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do somatório dos atestados:

“Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único” Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar

56. Ademais, a fim de comprovar, definitivamente, o atendimento ao item 9.11.1.4., a EDS utiliza-se do atestado ACT01_SEFAZ-RJ_008.pdf, cujo teor evidencia a migração de ambiente de hospedagem próprio para ambiente em nuvem pública por meio de 15 instâncias de banco de dados e de 56 máquinas virtuais (IaaS):

57. Ainda, por um erro meramente material cometido pela EDS, no preenchimento da Matriz de Atestados, especificamente no documento EDS_ME_Cloud_MatrizAtestados.pdf, a douta comissão julgadora do Ministério da Economia acabou por deixar de avaliar o requisito 17.2.1.6, sendo que o atestado apresentado ACT01_SEFAZ-RJ_008 com 56 máquinas virtuais e 15 instâncias de banco de dados demonstra que o quantitativo referente ao requisito em questão supera, e muito, o quantitativo exigido.

58. Vale dizer que, mesmo diante da não análise do referido requisito a douta comissão do Ministério da Economia apurou o cumprimento de todas as exigências editalícias, pela EDS.

4. DA ANÁLISE

4.1. Como visto, o tema do recurso cuida de assunto eminentemente técnico de maneira que se fez imprescindível a manifestação da área demandante, a qual se encontra transcrita a seguir:

A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) apresenta a seguir as suas considerações em resposta ao RECURSO formulado pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A, em face dos atos que declararam a EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 18/2020 (Processo SEI-ME 19973.100103/2020-51).

Em seu recurso, a empresa TELEFONICA BRASIL S/A requer a inabilitação da licitante EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, alegando não atendimento ao item 9.11.1.4 do edital, referente aos quantitativos mínimos exigidos para os atestados.

O subitem 9.11.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020 (SEI-ME 13835102) prevê, como requisito para qualificação técnica “a realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premisses) de organização pública ou privada com no mínimo 5 máquinas virtuais e de 1 instâncias de banco de dados para ambiente em nuvem pública.”

Tal requisito encontra-se previsto com idêntica redação no Termo de Referência, no subitem 17.2.1.6. A equipe técnica da CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, destacou que a comprovação do cumprimento de tal requisito para qualificação técnica se deu pelos seguintes Atestados: ACT03_IN.PACTO e ACT04_SEFAZ-RJ_027. É o que se observa na “Tabela 4 – Resultado final da avaliação dos Atestados da Extreme para a habilitação técnica no Pregão nº 18/2020”, extraída da referida Nota Técnica:

Quadro Resumo - Avaliação dos Atestados para Habilitação Técnica no âmbito do Pregão nº 18/2020			
Critério ou Requisito	Atestado Compatível	Quantidade Demonstrada	Atendimento a exigência
17.2.1.4 O provisionamento, gerenciamento e operação de, no mínimo, 50 instâncias de máquina virtual e de 1 instâncias de banco de dados em ambiente de nuvem pública;	ACT01_SEFAZ-RJ_008	56 Máquinas Virtuais / 15 Instâncias de Banco de Dados	SIM
	ACT04_SEFAZ-RJ_027	4 Máquinas Virtuais	PARCIAL
	ACT09_PRODESP	3 Máquinas Virtuais	PARCIAL
	ACT11_MJ-DF	7 Máquinas Virtuais	PARCIAL
	ACT12_SEPLAG-DF	48 Máquinas Virtuais	PARCIAL
	TOTAL	118 Máquinas Virtuais / 15 Instâncias de Banco de Dados	
17.2.1.5 O fornecimento de painel ou portal web de gestão de recursos em nuvem pública, capaz de realizar o monitoramento e bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor	ACT01_SEFAZ-RJ_008	1 Painel ou Portal Web	SIM
	ACT03_IN.PACTO	1 Painel ou Portal Web	SIM
	ACT04_SEFAZ-RJ_027	1 Painel ou Portal Web	SIM
	ACT05_CITINOVA	1 Painel ou Portal Web	SIM
	ACT06_CEDAE	1 Painel ou Portal Web	SIM
	ACT07_PRODREJ	1 Painel ou Portal Web	SIM
	TOTAL	6 Painéis ou Portais Web	
17.2.1.6 A realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premises) de organização pública ou privada com no mínimo 5 máquinas virtuais e de 1 instâncias de banco de dados para ambiente em nuvem pública.	ACT03_IN.PACTO	6 Máquinas Virtuais e 1 Instância de Banco de Dados	SIM
	ACT04_SEFAZ-RJ_027	4 Máquinas Virtuais	PARCIAL
	TOTAL	10 Máquinas Virtuais e 1 Instância de Banco de Dados	
RESULTADO FINAL: Empresa EDS Habilitada Tecnicamente no âmbito do Pregão nº 18/2020.			

Tabela 4 - Resultado final da avaliação dos Atestados da Extreme para a habilitação técnica no Pregão nº18/2020.

Por oportuno, transcreve-se também abaixo os itens 3 e 4 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, nos quais a equipe técnica analisa em detalhes respectivamente os Atestados ACT03_IN.PACTO e ACT04_SEFAZ-RJ_027:

“3. Atestado emitido pela IN.PACTO (ACT03_IN.PACTO)

(...)

Análise ao item 17.2.1.6:

O atestado cita a migração de seis máquinas virtuais e uma instância de banco de dados de ambiente privado para a nuvem pública da Amazon.

Logo, entende-se que o atestado apresentado atendeu ao requisito técnico posto nesse subitem de habilitação técnica.

Conclusão:

O objeto constante do atestado ACT03_IN.PACTO atendeu aos requisitos constante do subitem 17.2.1.5 e do subitem 17.2.1.6, mas não atendeu ao estabelecido para o subitem 17.2.1.4.

Atestado emitido pela SEFAZ RJ no âmbito do FAF (ACT04_SEFAZ-RJ_027)

(...)

Análise para o item 17.2.1.6:

Observando a descrição do atestado apresentado pela SEFAZ-RJ FAF verifica-se que existe a indicação de que "Através da utilização da plataforma de Serviço de Nuvem Pública foram instanciados e **migrados a partir dos servidores locais** para os serviços de PaaS (Plataform as a Service) e IaaS (Infrastructure as a Service), sistemas e ambientes em uso por usuários desta Secretaria ..." (grifo nosso).

Logo, entende-se pelo que foi apresentado de serviços ao cliente final (SEFAZ-RJ) e do que indica o pedido junto ao provedor de nuvem Oracle, que a empresa EDS realizou a migração de 4 máquinas virtuais apenas. Assim, não conseguiu atingir o número mínimo de 5 (cinco) máquinas e também não conseguiu comprovar a migração de ao menos 1 (uma) instância de banco de dados conforme exigido nesse subitem. Dessa forma, entende-se que a empresa cumpriu de forma parcial as exigências no que diz respeito ao subitem de migração de 4 máquinas virtuais, mas não comprovou a migração de 1 instância de banco de dados. Entretanto, esse atestado poderá ser somado a outras atestados a fim de atingir o mínimo exigido, conforme subitem 17.3 do Termo de Referência.

Conclusão:

Em função da análise realizada, deve-se indicar que o atestado "ACT04_SEFAZ-RJ_027" e as evidências analisadas indicam que a empresa logrou êxito em comprovar capacidade técnica compatível com as exigências trazidas pelo TR em relação ao 17.2.1.5. Para os subitens 17.2.1.4 e 17.2.1.6 o atestado comprovou atendimento parcial e referente à 4 máquinas virtuais, mas poderá ser adicionado a outros atestados para fins de comprovação da quantidade total exigida."

Dessa forma, observando a análise efetuada pela equipe técnica dos atestados apresentados para comprovar a habilitação técnica em relação "a realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premises) de organização pública ou privada com no mínimo 5 máquinas virtuais e de 1 instâncias de banco de dados para ambiente em nuvem pública.", verifica-se claramente que nos próprios atestados apresentados, em sede original de comprovação de habilitação técnica, as instituições declarantes indicam a atividade de migração compatível com a exigência em comento e no quantitativo superior ao exigido, ou seja, 6 máquinas virtuais e 1 instância de banco num atestado (ACT03_IN.PACTO) e 4 máquinas virtuais em outro atestado (ACT04_SEFAZ-RJ_027), totalizando 10 máquinas virtuais e 1 instância de banco.

Diante do exposto, não deve prosperar a alegação da empresa TELEFONICA no sentido de que não ocorreu o atendimento das exigências pela empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA e também a argumentação de a "falta de comprovação do mínimo exigido para a habilitação não pode ser sanada por meio de diligência", uma vez que as comprovações foram realizadas de forma originária no momento inicial da entrega das documentações exigidas. Não foi realizada, para esse ponto específico, qualquer diligência de informação posterior, uma vez que não restaram dúvidas para a equipe técnica sobre o atendimento da exigência em discussão.

Por fim, diante do apresentado, entende-se que foram esclarecidos todos os apontamentos suscitados pela Requerente. Logo, entende-se que o recurso administrativo apresentado pela empresa TELEFONICA não deve prosperar.

4.2. Vistos os argumentos da área técnica, cabe por fim lembrar que o Pregoeiro pode e deve pedir auxílio à equipe de apoio sem se afastar das suas competências, conforme estabelecido pelos artigos 17 e 18 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.(grifo nosso)

4.3 Nesse sentido, observa-se que a área técnica, pormenorizadamente, contestou cada uma das alegações trazidas no recurso em análise, o que, de igual modo, foi feito pela recorrida, de sorte que a matéria acha-se em condições de deliberação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, ao arrimo da manifestação da área demandante, visto tratar-se de assunto de natureza evidentemente técnica, concluo que os argumentos recursais apresentados não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

5.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2021

[Documento assinado eletronicamente]

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freitas Paulino, Economista**, em 27/04/2021, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2021, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15258648** e o código CRC **C6513E96**.